



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113784 - SP (2022/0105533-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP  
**ADVOGADOS** : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466  
GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939  
ANDRÉA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946  
**AGRAVADO** : ANGELA MARIA PURGATTO SILVA  
**AGRAVADO** : DERMIVAL JESUS SILVA  
**ADVOGADOS** : KELLY SOBRAL RODRIGUES - SP162624  
JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO - SP162619  
**INTERES.** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : JEFFERSON MACEDO LEAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a conclusão de que a matéria referente ao litisconsórcio passivo necessário está preclusa, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessário novo pronunciamento judicial acerca de matérias já decididas e alegadas novamente pela parte em autos ou recurso diverso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão *pro judicato*. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

5. No caso sob análise, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra irrisório nem abusivo.

6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113784 - SP (2022/0105533-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP  
**ADVOGADOS** : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466  
GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939  
ANDRÉA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946  
**AGRAVADO** : ANGELA MARIA PURGATTO SILVA  
**AGRAVADO** : DERMIVAL JESUS SILVA  
**ADVOGADOS** : KELLY SOBRAL RODRIGUES - SP162624  
JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO - SP162619  
**INTERES.** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : JEFFERSON MACEDO LEAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a conclusão de que a matéria referente ao litisconsórcio passivo necessário está preclusa, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessário novo pronunciamento judicial acerca de matérias já decididas e alegadas novamente pela parte em autos ou recurso diverso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão *pro judicato*. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

5. No caso sob análise, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra irrisório nem abusivo.

6. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

b) quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e conformidade do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e

c) aplicação da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais (fls. 1.390-1.393 e-STJ).

Em suas razões (fls. 1.396-1.410 e-STJ), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, argumentando que pretende apenas a reavaliação dos fatos já delineados no acórdão.

Afirma que o montante fixado para a indenização por danos morais é excessivo e deve ser reduzido, sobretudo porque *"(...) não teve qualquer participação no negócio que gerou a hipoteca, não é a instituição financeira que concedeu o crédito, tampouco tem poderes para levantar hipoteca da matrícula do imóvel"* (fl. 1.404 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.413-1.417 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.*

*2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.*

*3. Embargos de Declaração rejeitados"* (EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

De outro lado, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi afastada pela Corte local com fundamento na preclusão da tese, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

*Rejeita-se as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de incompetência da Justiça Estadual, porque já foram objeto de agravo de instrumento, tendo sido afastadas pelo V. Acórdão de fls. 259/261, operada, portanto, a preclusão" (fl. 1.268 e-STJ).*

Desse modo, a alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à preclusão da matéria demandaria, necessariamente, a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende que

*"(...) A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.285.886/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).*

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura reformatio in pejus a nova fixação por ocasião da reforma da sentença.*

*3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF.*

*4. 'A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ' (AgInt no AREsp 1285886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).*

*5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.791.633/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 4/3/2021).*

Por fim, é inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ quanto ao valor da indenização por danos morais, visto que a Corte local reduziu de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que o referido valor não se mostra irrisório ou abusivo, como se observa do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

*Procedente o pleito cominatório, cabe, agora, diante do que foi devolvido à Corte, analisar se, de tais fatos, resultou danos morais aos autores.*

*Os prejuízos são evidentes e da espécie in re ipsa.*

*De efeito, a pretensão dos autores em solucionar a pendência relativa à hipoteca, com relação à qual em nada contribuíram, arrasta-se desde antes do ajuizamento da ação, em 2007, mas, ultrapassada uma década, a Caixa Econômica Federal permanecia tentando leiloar o imóvel, o que só não acabou se concretizando em razão de ordem judicial.*

*Se é assim, inegável que os autores, ao invés de gozar e usufruir o imóvel, acabaram, por inércia das apelantes, passando por sofrimento profundo, temendo despejo e perda do bem constantemente, o que ultrapassa o mero aborrecimento.*

*O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, sem resvalar para o enriquecimento sem causa.*

*Nessa cadência, a Turma Julgadora delibera reduzi-la para R\$ 50.000,00, contando-se correção monetária desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora da citação" (fl. 1.270 e-STJ).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.784 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0105533-6

Número de Origem:

02488679020078260100      0248867902007826010022392007      22392007      2488679020078260100  
248867902007826010022392007

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP

ADVOGADOS : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466

GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939

ANDRÉA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946

AGRAVADO : ANGELA MARIA PURGATTO SILVA

AGRAVADO : DERMIVAL JESUS SILVA

ADVOGADOS : KELLY SOBRAL RODRIGUES - SP162624

JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO - SP162619

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

INTERES. : JEFFERSON MACEDO LEAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP

ADVOGADOS : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466

GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939

ANDRÉA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946

AGRAVADO : ANGELA MARIA PURGATTO SILVA

AGRAVADO : DERMIVAL JESUS SILVA

ADVOGADOS : KELLY SOBRAL RODRIGUES - SP162624

JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO - SP162619

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

INTERES. : JEFFERSON MACEDO LEAL

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023